



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N°: 18.296.632/0001-00

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 41/2.024

“ALTERA A LEI QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO E PROMOÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NO MUNICÍPIO DE ABAETÉ - MG.”

O Prefeito Municipal de Abaeté – MG faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 72 da Lei 2.746/2.0176 que **DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO E PROMOÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NO MUNICÍPIO DE ABAETÉ – MG** passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 72** - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural é composto de 10 (dez) membros e respectivos suplentes, com composição paritária de representantes de instituições públicas e da sociedade civil e de pessoas com notória atuação na área cultural da seguinte forma:

REPRESENTANDO O PODER PÚBLICO

- I – 02 (dois) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- IV - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

REPRESENTANDO A SOCIEDADE CIVIL

- I-01(um) representante das artes cênicas;
- II- 01 (um) representante dos arquitetos/urbanista e ou engenheiros civis;
- III- 01 (um) representante das artes visuais;
- IV- 01 (um) representante dos grupos organizadores de cultura;
- V- 01 (um) representante de entidades privadas sem fins lucrativos.

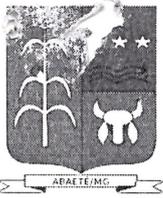
Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentária próprias constantes do orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se no que couber as disposições em a Lei 2.746/2.017.

Prefeitura Municipal de Abaeté-MG, aos três dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro. (03/06/2.024).

Ivanir Deladrier da Costa

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N.º: 18.296.632/0001-00

MENSAGEM N.º 043/2.024

PROJETO DE LEI N.º 024/2024

DATA: 03/06/2.024

Recebi a 1ª via _____
Em 03 / 06 / 24 às 15:06 horas


Responsável
CRISTIANE BRITO NERI
Assistente Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETÉ

Exma. Sra. Vereadora Presidente,

Encaminho a V.Exa. e demais vereadores, para apreciação o Projeto de Lei que “**ALTERA A LEI N.º 2746/2.017 QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO E PROMOÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NO MUNICÍPIO DE ABAETÉ – MG**” para ser apreciado por esta Egrégia Casa Legislativa.

No ano de 2.001 foi promulgada a Lei Municipal n.º 1.959 instituindo o Conselho Municipal de Cultural e Patrimônio Histórico nela prevendo basicamente a constituição do Conselho, deixando de lado questões relevantes quanto a política municipal do patrimônio cultural.

No ano de 2.017 foi sancionada a Lei 2746/2.017 assegurando o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos, nele incluindo o conhecimento propriamente dito, estudo, proteção, preservação, conservação, valorização e divulgação do patrimônio cultural do Município.

No mesmo texto legal, fora criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que tem como competência, orientar a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio cultural as ações de proteção.

Do mesmo modo, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural deveria estar composto por representantes que tivessem correlação direta com os fins propostos pela lei, ou seja, o estudo, proteção, preservação, conservação, valorização e divulgação do patrimônio cultural do Município, evitando-se, aprioristicamente, a indicação de membros representando segmentos sem qualquer ligação com patrimônio cultural ou que a indicação fosse vedada ou inconstitucional.

Veja, a título meramente explicativo, a inadequação de membros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para compor o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural sem que não estejam previstas



Praça Dr. Amador Alvares, n.º 167 - Bairro: Centro
CEP: 35.5620-000 Abaeté – MG – Tel.: (37) 3541 5151



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N°: 18.296.632/0001-00

no conjunto das atribuições institucionais daquela instituição, opinar sobre patrimônio cultural municipal.

Estas, senhores vereadores, são as razões pelas quais pugnamos pela aprovação do presente projeto de lei.


Ivanir Deladier da Costa

Prefeito Municipal

**EXMA. SRA.
JUVERCINA MARIA ROSA PEREIRA
DD. VEREADORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ABAETÉ-MG.**



Secretaria de Cultura e Turismo de Abaeté

OFÍCIO Nº 72/2024

Exmo. Sr.
IVANIR DELADIER DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO FAZ – ALTERAÇÃO LEI MUNICIPAL 2746
DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
DATA: 06/05/2024

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Abaeté

Com enorme consideração e apreço por Vossa Senhoria, vimos através deste documento, solicitar que seja encaminhado à Câmara de Vereadores PROJETO DE LEI que altere a composição do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Abaeté-MG (COMPAC), de modo a se adequar a legislação federal, que impede que representantes do Poder Legislativo sejam conselheiros municipais, e às necessidades do município.

Para tanto, recomendamos que o artigo 72 da Lei 2746/217, passe a figurar com a seguinte composição (com seus respectivos suplentes):

- 1- PODER PÚBLICO

-02 Representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

-01 Representante do Setor Público Financeiro

-01 Representante do setor de Obras Públicas

-01 Representante da Controladoria e/ou procuradoria Pública

- SOCIEDADE CIVIL

-01 Representante das Artes Cênicas

-01 Representante Arquiteto Urbanistas e/ou Engenheiro civil

-01 Representante das Artes Visuais

-01 Representante dos Grupos Organizados de Fazedores de Cultura

-01 Representante de ONGS – Organizações Não Governamentais





Secretaria de Cultura e Turismo de Abaeté

Diante do exposto, solicitamos à Vossa Senhoria, a apreciação das indicações concernentes aos representantes da sociedade abaeteense e tomar as devidas providências para as correções da referida Lei.

Sem mais, apresento nossos sinceros votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente;

VERA LÚCIA ARRUDA
Secretária Municipal de Cultura e Turismo

Vera Lúcia Arruda
Secretária Municipal de Cultura

IVANIR DELADIER DA COSTA
Prefeito Municipal de Abaeté-MG





PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35620-000

LEI N° 2746/2017

**"DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO,
PRESERVAÇÃO E PROMOÇÃO DO
PATRIMÔNIO CULTURAL NO
MUNICÍPIO DE ABAETÉ - MG."**

O Povo do Município de Abaeté, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - O pleno exercício dos direitos culturais é assegurado a todo indivíduo pelo Município de Abaeté-MG, em conformidade com as normas de política cultural estabelecidas nesta lei.

Art. 2° - O conhecimento, estudo, proteção, preservação, conservação, valorização e divulgação do patrimônio cultural constituem um dever do Município de Abaeté-MG.

Art. 3° - Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, entre os quais se incluem:

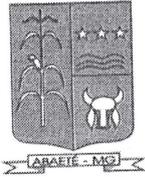
I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

9-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35620-000

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico, turístico e científico.

Parágrafo único: Integram também o patrimônio cultural o contexto em que estiverem incluídos os bens culturais, que pelo seu valor de testemunho, possua com estes uma relação interpretativa ou informativa.

TÍTULO II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA CULTURAL MUNICIPAL

Art. 4º - A política cultural do Município de Abaeté-MG compreende o conjunto de ações desenvolvidas pelo poder público na área cultural e tem como principais objetivos:

I - criar condições para que todos exerçam seus direitos culturais e tenham acesso aos bens culturais;

II - incentivar a criação cultural;

III - proteger, conservar e preservar os bens que constituem o patrimônio cultural municipal, prevenindo a ocorrência de danos;

IV - promover a conscientização da sociedade com vistas à preservação do patrimônio cultural municipal;

V - divulgar e promover o patrimônio cultural do município;

VI - promover a função sócio-cultural da propriedade.

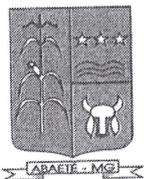
Art. 5º - No planejamento e execução de ações na área da cultura, serão observados os seguintes princípios:

I - o respeito à liberdade de criação de bens culturais e à sua livre divulgação e fruição;

II - o respeito à concepção filosófica ou convicção política expressa em bem ou evento cultural;

III - a valorização, conservação e a preservação dos bens culturais como expressão da diversidade sócio-cultural do Município;

e-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35620-000

IV - o estímulo à sociedade para a criação, produção, preservação e divulgação de bens culturais, bem como para a realização de manifestações culturais;

V - a busca de integração do poder público com as entidades da sociedade civil e proprietários de bens culturais, para a produção de ações de promoção, defesa e preservação de bens culturais;

VI - a descentralização das ações administrativas;

VII - o incentivo às diversas manifestações culturais com vistas a seu fortalecimento e a sua intercomunicação.

VIII - promoção da função sócio-cultural da propriedade.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 6º - São diretrizes orientadoras da política municipal de patrimônio cultural:

I- A realização de inventários, assegurando-se o levantamento sistemático, atualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais existentes com vista à respectiva identificação e preservação;

II- O planejamento, assegurando que os instrumentos e recursos mobilizados e as medidas adotadas resultem de uma prévia planificação e programação;

III- A coordenação, articulando e compatibilizando o patrimônio cultural com as restantes políticas que se dirigem a idênticos ou conexos interesses públicos e privados, em especial as políticas de ordenamento do território, de ambiente, de educação e formação, de apoio à criação cultural e de turismo;

IV- A eficiência, garantindo padrões adequados de cumprimento das imposições vigentes e dos objetivos previstos e estabelecidos;

V- A vigilância e prevenção, impedindo, mediante a instituição de órgãos, processos e controles adequados, a

4-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35620-000

desfiguração, degradação ou perda de elementos integrantes do patrimônio cultural;

VI- A informação, promovendo o recolhimento sistemático de dados e facultando o respectivo acesso público.

VII- A equidade, assegurando a justa repartição dos encargos, ônus e benefícios decorrentes da aplicação do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural;

VIII- A responsabilidade, garantindo prévia e sistemática ponderação das intervenções e dos atos susceptíveis de afetar a integridade ou circulação lícita de elementos integrantes do patrimônio cultural;

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I

DO TOMBAMENTO

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 7º - Para inscrição em qualquer dos Livros do Tombo será instaurado o processo que se instaurará "ex officio" pelo Poder Público Municipal ou por iniciativa:

I- de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;

II- do Ministério Público;

III- da Secretaria Municipal de Cultura ou de membro do COMPAC;

Parágrafo único - O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC poderá propor e proceder ao tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado ou pela União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35620-000

necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 25° - Não cumprindo o proprietário do bem tombado o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal poderá executá-las, lançando em dívida ativa o montante despendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Art. 26° - O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 27° - No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC no prazo de 48 horas, sob pena de não o fazendo incidir multa de 50% do valor do objeto a ser definida em processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 28° - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Departamento de Cultura Artes e Feiras da Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo Único - Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo município, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 29° - Aplicam-se aos bens tombados em nível municipal as demais disposições previstas no Decreto-Lei 25/37.

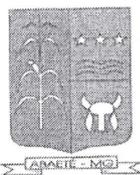
CAPÍTULO II

DO INVENTÁRIO

Art. 30° - Constitui forma de proteção ao patrimônio cultural municipal o inventário dos bens culturais.

Art. 31° - O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastra os bens

0-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35620-000

II - o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural ou seus Conselheiros;

III - Departamento de Cultura Artes e Feiras;

IV - as demais Secretarias Municipais ou órgãos da administração municipal;

V - o Ministério Público;

VI - o poder legislativo municipal; e

VII - as sociedades ou associações civis.

Art. 36° - A proposta de registro será encaminhada ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que determinará a abertura do processo de registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação.

§ 1° - O processo de Registro conterà estudos complementares multimídia e definição de medidas de salvaguarda do bem cultural.

§ 2° - No caso de aprovação da proposta, a decisão do Conselho será encaminhada ao Prefeito para homologação, e depois publicada.

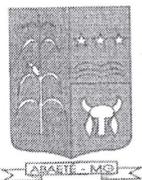
§ 3° - Negado o registro, o autor da proposta poderá apresentar, em 15 dias contados da intimação, recurso da decisão, e o Conselho sobre ele decidirá no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento do recurso.

Art. 37° - Homologada pelo Prefeito a decisão do Conselho o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio, do órgão municipal do patrimônio cultural e receberá o título de Patrimônio Cultural de Abaeté-MG.

Art. 38° - À Secretaria Municipal de Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo Departamento de Cultura Artes e Feiras manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo; e

0-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35620-000

II - ampla divulgação e promoção.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura poderá propor a criação de outras formas de incentivo para a manutenção dos bens registrados.

Art. 39° - Os processos de registro serão reavaliados, a cada dez anos, pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que decidirá sobre a revalidação do título.

§ 1° - Em caso de negativa da revalidação, caberá recurso, observado o disposto no § 2° do art. 12.

§ 2° - Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem, como referência cultural de seu tempo.

CAPÍTULO IV

DA VIGILÂNCIA

Art. 40° - Incumbe ao Poder Público Municipal exercer permanente vigilância sobre todos os bens culturais existentes no município, adotando as medidas administrativas necessárias à sua preservação e conservação.

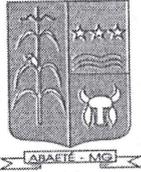
Art. 41° - O Poder Público poderá inspecionar os bens culturais protegidos sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção.

Art. 42° - Em casos de urgência poderá o poder público adotar medidas cautelares que assegurem a integridade dos bens culturais, promovendo inclusive obras ou intervenções emergenciais necessárias, resguardado o direito de regresso contra os proprietários ou responsáveis.

Art. 43° - A vigilância poderá ser realizada por meio de ação integrada com a administração federal, estadual e as comunidades, podendo ainda ser celebrados convênios com entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO PATRIMONIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35620-000

Art. 44° - Incumbe ao Município promover e fomentar a educação patrimonial em seu território, objetivando a indução da coletividade a um processo ativo de conhecimento, apropriação e valorização de seu patrimônio cultural.

Art. 45° - A educação patrimonial é um componente essencial e permanente da educação em nível municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 46° - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação patrimonial, incumbindo:

I - ao Poder Público:

a) definir políticas públicas que incorporem a defesa do patrimônio cultural, promovendo a educação patrimonial em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e promoção dos bens culturais;

b) estabelecer mecanismos de incentivo à aplicação de recursos privados em projetos de educação patrimonial;

c) implantar sinalização educativa em prédios, monumentos, logradouros e outros bens culturais protegidos;

d) divulgar amplamente o calendário de eventos culturais do município;

e) possibilitar a acessibilidade de deficientes e portadores de necessidades especiais às informações sobre equipamentos e bens culturais.

II - às instituições educativas, promover a educação patrimonial de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre o meio ambiente cultural e incorporar a dimensão em sua programação;

IV - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35620-000

Art. 51° - Consideram-se arquivos, para os fins da presente Lei, os conjuntos de documentos organicamente acumulados, produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 52° - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua tramitação, avaliação e arquivamento, em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 53° - Todos os cidadãos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas, no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 54° - A administração pública é obrigada a abrir à consulta os documentos públicos e a facilitar o acesso a eles, na forma da presente Lei.

Art. 55° - Fica resguardado ao cidadão o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

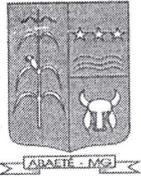
SEÇÃO I

DOS ARQUIVOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 56° - Os arquivos públicos são o conjunto de documentos produzidos e recebidos no exercício de suas atividades por órgãos públicos municipais em decorrência de suas funções executivas e legislativas.

§ 1° - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público municipal, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos municipais, e por agentes públicos municipais no exercício de suas atividades.

6-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35620-000

III- Assessorar a Secretaria Municipal de Cultura no estabelecimento de projetos de educação patrimonial, em conjunto com as demais secretarias municipais.

IV- Propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas.

V- Avaliar a necessidade da execução de obras imprescindíveis à conservação de bens culturais protegidos, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração ou reforma de bens culturais.

VI- Exercer o poder de polícia sobre bens culturais, adotando as medidas administrativas.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 71º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Abaeté-MG (COMPAC), órgão destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e as ações de proteção previstas nesta lei.

Art. 72º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural é composto de 05 (cinco) membros e respectivos suplentes, com composição paritária de representantes de instituições públicas e da sociedade civil, e de pessoas com notória atuação na área cultural, da seguinte forma:

I - 01 (um) representante do executivo, preferencialmente da Secretaria Municipal de Educação e/ou Cultura;

II - 01 (um) representante da Rede Estadual de Ensino;

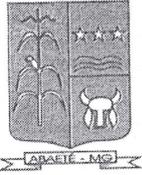
III - 01 (um) representante dos Clubes de Serviços legalmente instalados e em funcionamento no Município;

IV - 01 (um) representante da Polícia Militar de Minas Gerais;

V - 01 (um) representante da Câmara Municipal.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão nomeados pelo Prefeito, que considerará as

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35620-000

indicações encaminhadas pelas instituições partícipes, por meio de decreto para o mandato de 3 (três anos), podendo ocorrer a renomeação por igual período.

§ 2º - Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo sua atuação considerada de alta relevância para o município.

§ 3º - Os Conselheiros e seus respectivos suplentes deverão ser indicados no prazo de 15 (quinze) dias, antes do término do mandato dos Conselheiros em atividade.

Art. 73º - As sessões do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural serão públicas.

Art. 74º - Os atos do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural tornar-se-ão públicos através dos meios usuais e disponíveis sem ônus financeiro para os cofres públicos.

Art. 75º - Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

I - propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;

II - propor e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do Município relacionadas nesta lei;

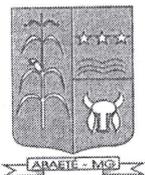
III - emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;

IV - emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:

a) - a expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

b) - a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na

e-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35620-000

XIII - acionar o Ministério Público em caso de denúncia de crime contra o Patrimônio Cultural;

XIV - Exercer outras funções previstas nesta lei ou compatíveis com suas finalidades.

Art. 76° - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural terá espaço, equipamentos e o necessário suporte para o exercício de suas atribuições e competências.

Art. 77° - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural terá autoridade para requisitar informações do Poder Executivo e do Poder Legislativo, através de solicitação formal de seu Presidente.

Art. 78° - A atuação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural pautar-se-á pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus integrantes sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

TÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 79° - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município (FUMPAC) de Abaeté-MG cujos recursos serão destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

Art. 80° - O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural constituirá unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura .

Art. 81° - O FUMPAC destina-se:

I - ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local.

II - à melhoria da infraestrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;

9-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35620-000

III - à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;

IV - ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal.

VI - à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do COMPAC e servidores do órgão municipal de cultura.

Art. 82° - Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município:

I - Dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;

II - Contribuições, transferência de pessoa física ou jurídica, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécie;

III - O produto das multas aplicadas com base nesta lei;

IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V - O valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Cultural;

VI - as resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras;

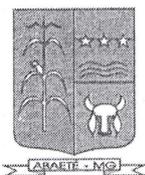
VII - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 83° - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em Instituições financeiras Estaduais ou Federais.

Art. 84° - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural- FUMPAC serão aplicados:

I - nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais.

Handwritten signature or mark.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35620-000

II - na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do Desenvolvimento Cultural Municipal;

III - nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a Cultura e dos membros do COMPAC;

IV - no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do Conselho Municipal e da equipe técnica do departamento do Patrimônio Cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

V - na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Departamento de Cultura Artes e Feiras;

Art. 85° - Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

Art. 86° - O Projeto será apreciado pelo COMPAC, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

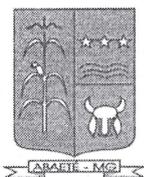
Art. 87° - Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo COMPAC, será o mesmo encaminhado à Secretaria citada, visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.

Art. 88° - Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes.

Art. 89° - Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Art. 90° - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.

6-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35620-000

Art. 91° - Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 92° - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do patrimônio cultural.

Art. 93° - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 (cem) UTM (Unidade Tributária Municipal) e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, de até 150 (cento e cinquenta) UTM.

Parágrafo Único - A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem protegido.

Art. 94° - As multas poderão, fundamentadamente, ter seus valores elevados até ao décuplo.

Art. 95° - As multas serão aplicadas pelo Departamento de Cultura Artes e Feiras, devendo o montante ser recolhido ao FUMPAC, no prazo de até 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

Art. 96° - Sem prejuízo da aplicação das multas poderão ser aplicadas também, pelo Departamento de Cultura Artes e Feiras, fundamentadamente e de acordo com a natureza da infração, as seguintes sanções:

I - apreensão de instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

II - embargo de obra ou atividade;

III - demolição de obra;

IV - suspensão parcial ou total das atividades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35620-000

Art. 97° - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos nesta lei e nos atos administrativos pertinentes ou sem observação da ambientação ou visualização do bem de valor cultural deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único - Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Departamento de Cultura Artes e Feiras, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 98° - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem protegido responderá, independentemente da existência de culpa, pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

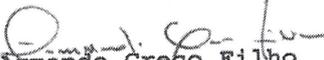
Art. 99° - A demolição ou reforma de bens imóveis não inventariados ou tombados dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal, mediante alvará, que somente será concedido após parecer favorável do COMPAC.

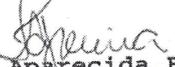
Art. 100° - O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 101° - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentária próprias constantes do orçamento.

Art. 102° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em a Lei 1.959/2.001.

Abaeté-MG, 04 de outubro de 2017.


Armando Greço Filho
Prefeito Municipal


Ivanete Aparecida Pereira
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos